



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 198-61.2012.6.02.0031, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.520  
(05.02.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 198-61.2012.6.02.0031, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ I".

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ II".

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRENTE: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRENTE: ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRENTE: JOSÉ PETRÚCIO COSTA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRIDO: ÍTALO SURUAGY DO AMARAL.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECORRIDO: JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO. PLOTAGENS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4m<sup>2</sup>. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), em caso de infração.
2. Eventual regularização da propaganda eleitoral veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa.
3. Recurso provido, em parte, para, aplicando o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, fixar a multa no valor de R\$2.000,00 para cada representado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

  
DES<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 198-61.2012.6.02.0031, CLASSE 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação ofertada por Ítalo Suruagy do Amaral e José Kleres Barbosa Simão, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Major Isidoro, em desfavor de José Petrucio Costa, candidato ao cargo de vereador na referida localidade, e de Maria Santana da Silva e Adovaldo Albuquerque Alves, também candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Major Isidoro, por propaganda eleitoral irregular, consistentes em adesivos afixados em caminhonete, por ultrapassarem o limite estabelecido na legislação eleitoral.

Foi concedida medida liminar a fim de que os representados adequassem as plotagens ao limite previsto na lei.

Em sua defesa, os candidatos afirmaram que, após tomarem ciência da decisão, as propagandas foram suprimidas de uma das laterais do veículo, adequando-se, assim, ao que dispõe a legislação.

Alegaram a ausência de notificação prévia dos candidatos beneficiados pela propaganda irregular, a fim de oportunizar a sua regularização, afastando-se, dessa forma, a sanção pecuniária.

Sustentaram a falta de indicação da metragem do adesivo para confirmar se as figuras plotadas ultrapassaram o limite de 4m<sup>2</sup> e que as propagandas não possuem efeito visual de *outdoor*.

Requereram, assim, a improcedência do pedido condenatório.

Às fls. 33-37, consta a sentença do Juízo Eleitoral da 31ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando cada representado ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17 da Res.-TSE nº 23.370/11.

Diante da decisão proferida, os candidatos representados e suas Coligações interpuseram Recurso Eleitoral, onde reiteram os argumentos de defesa, salientando a regularidade da propaganda, uma vez que visualizadas as imagens individualmente, elas não ultrapassam o limite legal.

Destacam que é impossível afirmar que um homem comum poderia visualizar todos os lados do veículo ao mesmo tempo e, desse modo, considerar a propaganda como *outdoor*.

Salientam a falta de prova apta a comprovar que as dimensões dos adesivos afixados nos veículos superam o limite de 4m<sup>2</sup>, mas que, caso seja considerada irregular a propaganda, não incide no caso concreto a reprimenda do art. 39, § 8º, da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 198-61.2012.6.02.0031, CLASSE 30

nº 9.504/97, posto que a propaganda atacada não se enquadra no conceito de outdoor, devendo a sentença ser reformada para que a multa seja aplicada com base no art. 37, §§ 1º e 2º, da mesma norma.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, julgar improcedente o pedido, afastando-se a multa aplicada. Acaso mantida a condenação pecuniária, requerem seja ela arbitrada no patamar legal mínimo de acordo com o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Apesar de intimados, não houve apresentação de contrarrazões por parte dos representantes.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para enquadrar a propaganda irregular no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e reduzir o valor da multa imposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 198-61.2012.6.02.0031, CLASSE 30

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 31ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os candidatos recorrentes, por veicular propaganda eleitoral irregular em caminhonete, cujas dimensões dos adesivos teriam efeito visual de *outdoor*.

Da análise das fotografias de fls. 11 a 13, verifica-se que as plotagens cobrem integralmente a caminhonete em que veiculada a propaganda eleitoral dos recorrentes. Não, obstante o juízo de primeiro grau tenha enquadrado o caso em tela no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que trata da proibição do uso de *outdoor*, penso que a hipótese dos autos é de propaganda divulgada por meio de plotagens que nitidamente ultrapassam o limite de 4m² previsto na legislação eleitoral.

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, sujeita-se o infrator ao que disciplina o § 1º do mesmo art. 37 da Lei nº 9.504/97, vejamos:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Vale salientar que, diante da peculiaridade do caso, mostra-se desnecessária a mediação dos adesivos afixados no veículo, uma vez que, como assinaléi, a caminhonete foi totalmente plotada, indicando claro excesso nas dimensões da propaganda.

Registro, ademais, que eventual regularização da propaganda veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa, conforme jurisprudência do colendo TSE, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 198-61.2012.6.02.0031, CLASSE 30

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

(...)

(AgR no AI nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 27/05/2011)

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup>, não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

(...)

(AgR no AI nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 10/05/2011)

Não se aplica, portanto, o rito procedimental da propaganda irregular veiculada em bem público ou de uso comum. Assim, ainda que a propaganda irregular realizada em bem particular seja regularizada no prazo assinalado na legislação, tal fato não exime o responsável da sanção pecuniária.

Na hipótese em análise, como o próprio juízo singular aplicou a multa no mínimo legal, por considerar *"que a determinação judicial fora prontamente atendida"* e que a conduta, *"apesar de vedada, não afetou de forma grave e irreparável o processo eleitoral"*, tenho pra mim que deve permanecer a aplicação da multa no mínimo, contudo, tendo em vista o que preceitua o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97. Nesses termos, concluo que a multa deve ser fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada representado.

É como voto.

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO  
Relator

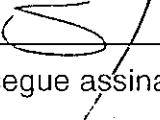


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 198-61.2012.6.02.0031  
PROTOCOLO Nº 46.560/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9520 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 05/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 23, em 06/02/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/02/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 198-61.2012.6.02.0031**

**Prot. 46.560/2012**

**ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL**

**JULGADO EM: 05/02/2013 (SESSÃO Nº 10/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ I"  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ II"  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRENTE(S) : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRENTE(S) : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PETRÚCIO COSTA  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRIDO(S) : ÍTALO SURUAGY DO AMARAL  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
RECORRIDO(S) : JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO  
ADVOGADO : Aline Porfírio Ferreira

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.520, de 05.02.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente,  
Maceió, 5 de fevereiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários